



# Estado de Mato Grosso

## Prefeitura Municipal de Jaciara

---

LEI Nº 356/85 - DE 09 DE JULHO 1.985.

“DISPÕE SOBRE O REGIME  
TRIBUTÁRIO DA MICRO EMPRESA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO VERNIANO, Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - À micro empresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Consideram-se micro-empresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000 (mil), Obrigações Reajustáveis do tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano base.

§ 1º - Para efeito da apuração da renda bruta anual, será considerada o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano base.

§ 3º - No primeiro ano de atividade a empresa poderá enquadrar imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada estiver em conformidade com os critérios e limites estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 4º - Para o exercício seguinte o limite de receita fixado no artigo 2º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no cadastro das Micro Empresas e 31 de dezembro do ano-base.

Artigo 3º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I – em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliado no exterior;

II – firma individual cujo titular seja profissional liberal;

III – que participe do capital de outra pessoa jurídica, excetos os investimentos provenientes de incentivos fiscais;



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

IV – cujo titular, sócio e respectivos cônjuges participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º;

V – conceituada como instituição financeira;

VI – que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) compra e venda, loteamentos, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) armazenamento ou depósitos de bens de terceiros;
- d) câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores imobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

Artigo 4º - A inscrição da micro empresa será feita no órgão fazendário e realizado mediante as seguintes condições:

I – declaração do nome e identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II – indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade na junta comercial do estado de Mato Grosso;

III – declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedem no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º.

§ 1º - Os requerimentos e comunicações previstas neste artigo poderão ser feitos por via postal.

§ 2º - Em se tratando de empresa nova, não haverá a exigência da declaração referido no inciso II deste artigo.

Artigo 5º - Antes do deferimento do pedido de inscrição no cadastro das micro empresas, o Fisco realizará diligências para averiguação de despesas de custeio e patrimônio da empresa requerente, assim como no arquivo de notas fiscais simplificadas de que trata o inciso II do artigo 7º, assim como da obediência às exigências da legislação de postura.

Artigo 6º - A empresa que, a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como micro



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

empresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para o cancelamento de seus registros, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Artigo 7º - O regime tributário aplicável à micro empresa obedecerá as seguintes normas:

I – isenção do Imposto sobre serviços (ISS);

II – dispensa;

a) da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

b) da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre Serviços;

c) da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda, ou no caso previsto no artigo 5º desta Lei.

III – obrigatoriedade da emissão de Nota Fiscal de Serviços, com opção pela Nota Fiscal simplificada aprovada em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

Artigo 8º - A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, registre-se ou mantenha-se registrada como micro empresa, estará sujeita às seguintes conseqüências e penalidades.

I – Cancelamento de Ofício do seu registro como micro empresa.

II – pagamento do Imposto sobre Serviços, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que o tributo deveria ter sido pago até a data do seu efetivo pagamento;

III – multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraudes ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Artigo 9º - É assegurado à micro empresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Artigo 10 - A implantação do regime previsto nesta Lei far-se-á decorridos trinta (30) dias da publicação desta Lei.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# **Estado de Mato Grosso**

## **Prefeitura Municipal de Jaciara**

---

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Em, 09 de julho de 1.985.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

DESPACHO: Sanciono a presente Lei com a emenda aditiva votada pelo augusto Poder legislativo, acrescentando o vocábulo "base" à última palavra do artigo 2º (caput) do projeto originário.

GERALDO VERNIANO  
PREFEITO

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei vigente: Data Supra.

MERCEDES SERATA VERNIANO  
Secretária de administração.